

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEI-
ROS, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 89-B/98
de 9 de Abril**

A aproximação do termo do processo de transição de Macau determinou a tomada de decisão do Governo de criação da Escola Portuguesa de Macau, como medida de salvaguarda da língua e cultura portuguesa naquele território após 20 de Dezembro de 1999.

A criação da Escola Portuguesa de Macau, implicou, necessariamente e desde o início do processo, a consideração da sua entidade titular.

Ponderadas as circunstâncias históricas e culturais, e sobretudo as circunstâncias do território após a sua transição para a administração chinesa na data já referida, optou-se por uma instituição de direito privado e utilidade pública, designada Fundação Escola Portuguesa de Macau, aglutinadora de contributos específicos e complementares de ordem educativa, financeira e institucional.

Nesta perspectiva se conjugaram, em torno do projecto, o Estado Português, através do Ministério da Educação, a Associação Promotora da Instrução dos Macaenses e a Fundação Oriente, que, nos termos do presente diploma, se constituem na instância responsável pela viabilização da Escola Portuguesa de Macau.

Ao Governo Português, enquanto intérprete dos desígnios nacionais, teria de caber, no entanto, a função de garante fundamental do futuro da instituição e do seu projecto educativo e cultural, o que o presente diploma salvaguarda através da participação maioritária do Ministério da Educação no Conselho de Administração da Fundação Escola Portuguesa de Macau.

Deste modo, na sequência do acordado no protocolo celebrado entre o Ministério da Educação, a Associação Promotora da Instrução dos Macaenses e a Fundação Oriente, procede-se à criação e organização da Fundação Escola Portuguesa de Macau, tendo para o efeito sido ouvidas e manifestado o seu acordo as entidades já referidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição

É instituída pelo Estado, pela Fundação Oriente e pela Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, uma fundação denominada Fundação Escola Portuguesa de Macau adiante designada por Fundação.

Artigo 2.º

Natureza

A Fundação é uma instituição de direito privado e utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, durará por tempo ilimi-

**部長會議事務部、外交部、財政部及
教育部**

**法令 第 89-B/98 號
四月九日**

鑑於澳門過渡程序臨近結束，政府決定設立澳門葡文學校，作為一九九九年十二月二十日後在該地區維護葡萄牙語言及文化之措施。

設立澳門葡文學校，首先必須對擁有該學校之實體之問題加以考慮。

經考慮到歷史及文化情況，尤其該地區於上述日期移交中國管治後之情況，選擇設立一個名為澳門葡文學校基金會之私法公益機構，該機構滙集在教育、財政及機構方面所得到之特定及補充協助。

因此，就該計劃，葡國政府透過教育部連同振興學會及東方基金會，根據本法規之規定共同成立一個實體，負責使澳門葡文學校得以設立及維持運作。

葡萄牙政府，作為國家策略之施行者，必須承擔對該機構之未來及其教育文化計劃提供基本保證之職能，該職能之履行，由本法規透過規定教育部在澳門葡文學校基金會行政委員會中占多數席位而加以確保。

這樣，隨着教育部、振興學會及東方基金會之間訂立之議定書所達成之協議，現設立及組織澳門葡文學校基金會，為此，已聽取上述實體之意見，並獲彼等同意。

基於此；

政府根據憲法第一百九十八條第一款 a 項之規定，命令制定條文如下：

第一條

設立

由政府、東方基金會及振興學會設立一名為澳門葡文學校基金會之基金會，以下簡稱基金會。

第二條

性質

基金會為一具有法律人格之私法公益機構，其存續為

tado, tem a sua sede em Macau, na Avenida Infante D. Henrique, e reger-se-á pelos estatutos em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, e, subsidiariamente, pela demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Fins

A Fundação tem por fim garantir a criação e as condições de funcionamento e de desenvolvimento de uma escola portuguesa em Macau, podendo, ainda, apoiar e incentivar o fomento de ações, designadamente no domínio da língua portuguesa.

Artigo 4.º

Património

O património da Fundação é constituído pelos valores indicados no artigo 3.º dos respectivos estatutos.

Artigo 5.º

Contribuição financeira

1. O Estado assegurará, anualmente, um subsídio que representará a contribuição destinada a garantir a sua parte nos meios financeiros previstos no n.º 2 do artigo 3.º dos respectivos estatutos.

2. A atribuição do subsídio previsto no número anterior está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Artigo 6.º

Membros do Conselho de Administração

Os membros do Conselho de Administração serão designados, de acordo com as regras do n.º 1 do artigo 5.º dos estatutos, no prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 7.º

Regime fiscal dos donativos

Os donativos concedidos à Fundação beneficiam automaticamente do regime estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, da mesma data.

Artigo 8.º

Escritura pública

O presente diploma constitui título suficiente para todos os efeitos legais, sendo dispensada a celebração de escritura pública para a instituição da Fundação.

無限期，住所設於澳門殷皇子大馬路，受附於本法規且為其組成部分之章程規範，以及受其他適用法例補充規範。

第三條

宗旨

基金會之宗旨為確保在澳門設立一所葡文學校及其運作與發展之條件，基金會尚得支持及鼓勵發展尤其在葡語領域之活動。

第四條

財產

基金會之財產由其章程第三條所指之資產構成。

第五條

財政捐助

一、政府確保每年給予一筆津貼，作為基金會章程第三條第二款所指之財政資源中由其負責之部分捐助。

二、上款所指津貼之給予，須經審計法院批閱。

第六條

行政委員會成員

在本法規公布後最多三十日內，須根據章程第五條第一款之規則，指定行政委員會成員。

第七條

捐贈之稅務制度

給予基金會之捐贈自動獲得十一月三十日第442-B/88號法令通過之《法人所得稅法典》第四十條第二款及十一月三十日第442-A/88號法令通過之《自然人所得稅法典》第五十六條第一款所定制度之優惠。

第八條

公證書

為着所有法律上之效力，本法規構成足夠憑證，而無須就基金會之設立訂立公證書。

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1998.

O Primeiro Ministro, *António Guterres*. — Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime Gama*. — Pel' o Ministro das Finanças, *João Carlos Silva*. — Ministro Adjunto, *Jorge Coelho* — Ministro da Educação, *Eduardo Marçal Grilo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Promulgado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 1998.

O Primeiro Ministro, *António Guterres*.

ANEXO

Estatutos da Fundação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, sede e duração

A Fundação Escola Portuguesa de Macau, adiante denominada por Fundação, tem a sua sede em Macau e durará por tempo ilimitado.

Artigo 2.º

Fins

1. A Fundação tem por fim garantir a criação e as condições de funcionamento e de desenvolvimento de uma escola portuguesa em Macau, adiante designada por Escola.

2. A Fundação pode, ainda, apoiar e incentivar o fomento de acções, designadamente no domínio da língua portuguesa.

Artigo 3.º

Regime Patrimonial e Financiamento

1. O património inicial da Fundação é constituído:

a) Por um fundo financeiro, no valor mínimo de quinhentos milhões de escudos, ou o seu equivalente em euros, não podendo cor-

第九條

開始生效

本法規於公布翌日開始生效。

一九九八年三月十九日於部長會議批閱及通過。

總理 古德禮 外交部部長 伽馬

財政部部長 (由施俊安代簽) 助理部長 高偉度

教育部部長 基尼路

應公布於澳門《政府公報》。

於一九九八年四月二日頒布。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

於一九九八年四月六日副署。

總理 古德禮

附件

基金會章程

第一章

一般規定

第一條

名稱、住所及存續期

澳門葡文學校基金會，以下簡稱基金會，住所設於澳門，其存續為無限期。

第二條

宗旨

一、基金會之宗旨為確保在澳門設立一所葡文學校及其運作及發展之條件；該學校以下簡稱學校。

二、基金會尙得支持及鼓勵發展尤其在葡語領域之活動。

第三條

財產制度及資助

一、基金會設立時之財產由下列者構成：

a) 政府透過教育部連同東方基金會，以分別占

responder a valor inferior a 25 milhões de patacas, constituído pelo Estado, através do Ministério da Educação, e pela Fundação Oriente, nas percentagens, respectivamente, de 51% e 49%;

b) Pela contribuição da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses traduzida na disponibilização da utilização do terreno e do imóvel onde se encontra a funcionar a actual Escola Comercial Pedro Nolasco, sita na Avenida Infante D. Henrique, em Macau, para os fins a prosseguir pela Fundação.

2. Para além das contribuições para o património inicial da Fundação estabelecidas no número anterior, o Estado, através do Ministério da Educação, e a Fundação Oriente obrigam-se a garantir, nas percentagens previstas na alínea a) do número anterior, os meios financeiros necessários ao funcionamento anual da Escola Portuguesa de Macau, transferindo até 31 de Agosto de cada ano os fundos financeiros previstos no orçamento anual da Escola que tenha sido proposto pela Direcção da Escola e aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação.

3. O património da Fundação é ainda constituído por:

a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, benefícios que serão aceites desde que não imponham condições que conflituem com os seus fins;

b) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a Fundação venha a adquirir, a título gratuito ou oneroso;

c) Rendimentos dos seus bens próprios ou provenientes da prestação de serviços, designadamente no desenvolvimento das actividades referidas no artigo 2.º

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho de Patronos;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

Artigo 5.º

Composição

1. A administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração composto por cinco elementos, cabendo ao Estado, através do Ministério da Educação, a designação de três, um dos quais presidirá, à Associação Promotora da Instrução dos Macaenses um, com a qualidade de 1.º vice-presidente, e à Fundação Oriente um, com a qualidade de 2.º vice-presidente.

2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vice-presidente, e na ausência de ambos pelo 2.º vice-presidente.

percentagens de 51% e 49% para a criação de um fundo de reserva de 25 milhões de patacas, este fundo não poderá ser inferior a 50 milhões de patacas ou a 5 milhões de dólares, e não poderá ser inferior a 25 milhões de patacas ou a 2,5 milhões de dólares;

- b) A contribuição da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses traduzida na disponibilização do terreno e do imóvel onde se encontra a funcionar a actual Escola Comercial Pedro Nolasco, sita na Avenida Infante D. Henrique, em Macau, para os fins a prosseguir pela Fundação.

2. Além das contribuições para o património inicial da Fundação estabelecidas no número anterior, o Estado, através do Ministério da Educação, e a Fundação Oriente obrigam-se a garantir, nas percentagens previstas na alínea a) do número anterior, os meios financeiros necessários ao funcionamento anual da Escola Portuguesa de Macau, transferindo até 31 de Agosto de cada ano os fundos financeiros previstos no orçamento anual da Escola que tenha sido proposto pela Direcção da Escola e aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação.

3. O património da Fundação é ainda constituído por:

a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, benefícios que serão aceites desde que não imponham condições que conflituem com os seus fins;

b) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a Fundação venha a adquirir, a título gratuito ou oneroso;

c) Rendimentos dos seus bens próprios ou provenientes da prestação de serviços, designadamente no desenvolvimento das actividades referidas no artigo 2.º

2. Além das contribuições para o património inicial da Fundação estabelecidas no número anterior, o Estado, através do Ministério da Educação, e a Fundação Oriente obrigam-se a garantir, nas percentagens previstas na alínea a) do número anterior, os meios financeiros necessários ao funcionamento anual da Escola Portuguesa de Macau, transferindo até 31 de Agosto de cada ano os fundos financeiros previstos no orçamento anual da Escola que tenha sido proposto pela Direcção da Escola e aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação.

3. O património da Fundação é ainda constituído por:

a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, benefícios que serão aceites desde que não imponham condições que conflituem com os seus fins;

b) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a Fundação venha a adquirir, a título gratuito ou oneroso;

c) Rendimentos dos seus bens próprios ou provenientes da prestação de serviços, designadamente no desenvolvimento das actividades referidas no artigo 2.º

3. O património da Fundação é ainda constituído por:

- a) Portugal ou estrangeiros, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, benefícios que serão aceites desde que não imponham condições que conflituem com os seus fins;
 - b) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a Fundação venha a adquirir, a título gratuito ou oneroso;
 - c) Rendimentos dos seus bens próprios ou provenientes da prestação de serviços, designadamente no desenvolvimento das actividades referidas no artigo 2.º
2. Além das contribuições para o património inicial da Fundação estabelecidas no número anterior, o Estado, através do Ministério da Educação, e a Fundação Oriente obrigam-se a garantir, nas percentagens previstas na alínea a) do número anterior, os meios financeiros necessários ao funcionamento anual da Escola Portuguesa de Macau, transferindo até 31 de Agosto de cada ano os fundos financeiros previstos no orçamento anual da Escola que tenha sido proposto pela Direcção da Escola e aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação.
3. O património da Fundação é ainda constituído por:
- a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, benefícios que serão aceites desde que não imponham condições que conflituem com os seus fins;
- b) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a Fundação venha a adquirir, a título gratuito ou oneroso;
- c) Rendimentos dos seus bens próprios ou provenientes da prestação de serviços, designadamente no desenvolvimento das actividades referidas no artigo 2.º

第二章

組織及運作

第四條

機關

基金會之機關為：

- a) 行政委員會；
- b) 諮議委員會；
- c) 監事會。

第一節

行政委員會

第五條

組成

1. 基金會由一個以五名成員組成之行政委員會管理；其中三名成員由政府透過教育部指定，當中一名擔任主席；其餘成員由振興學會及東方基金會各指定一名，分別擔任第一及第二副主席。

2. 主席不在或因故不能視事時，由第一副主席代任；兩人均不在時，由第二副主席代任。

3. O exercício de funções dos membros do Conselho de Administração será gratuito.

4. O mandato dos administradores é de três anos renováveis.

Artigo 6.º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a Fundação;
- b) Convocar e presidir ao Conselho de Administração.

Artigo 7.º

Competência do Conselho de Administração

1. Ao Conselho de Administração compete, em geral, a realização dos seus fins e a gestão do seu património.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração quanto à Fundação:

- a) Programar as suas actividades;
- b) Organizar e gerir os seus serviços;
- c) Administrar o seu património;
- d) Elaborar e aprovar anualmente o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, ouvido o Conselho de Patronos;
- e) Adquirir e dispor dos seus bens móveis e imóveis;
- f) Atribuir a qualidade de membro do Conselho de Patronos;
- g) Aprovar anualmente o relatório, balanço e contas do exercício.

3. Compete, em especial, ao Conselho de Administração quanto à Escola Portuguesa de Macau:

- a) Designar a Direcção;
- b) Definir as linhas orientadoras do projecto da Escola;
- c) Aprovar o projecto educativo;
- d) Aprovar o orçamento apresentado pela Direcção para o ano seguinte;
- e) Aprovar, anualmente, o relatório, balanço e contas do exercício de gestão da Escola;
- f) Estabelecer os critérios e definir as condições da contratação do pessoal;
- g) Aprovar o regulamento interno da Escola.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixará a periodicidade das suas reuniões, a qual, porém, não deverá ser inferior a quatro vezes por ano;

三、擔任行政委員會成員職務屬無償。

四、行政委員會成員任期為三年，得續任。

第六條

主席之權限

行政委員會主席有下列權限：

- a) 代表基金會；
- b) 召集及主持行政委員會會議。

第七條

行政委員會之權限

一、行政委員會一般而言有權限實現基金會宗旨及處理基金會財產。

二、對於基金會，行政委員會特別有下列權限：

- a) 計劃其活動；
- b) 制定其部門組織及管理其部門；
- c) 管理其財產；
- d) 每年編製下一年度之活動計劃及預算，並於聽取諮議委員會之意見後將之通過；
- e) 為其取得動產及不動產，以及處分其動產及不動產；
- f) 授予諮議委員會成員之資格；
- g) 每年通過工作年度之報告、資產負債表及帳目。

三、對於澳門葡文學校，行政委員會特別有下列權限：

- a) 委任領導層人員；
- b) 訂定學校計劃指導方針；
- c) 通過教育計劃；
- d) 通過領導層所提交之下一年度預算；
- e) 每年通過學校管理工作報告、資產負債表及帳目；
- f) 訂定聘用人員之準則及條件；
- g) 通過學校之內部規章。

第八條

運作

一、行政委員會須訂定會議周期，而每年開會不應少於四次。

2. As reuniões são convocadas pelo presidente ou por quaisquer dois administradores.

3. O quórum do Conselho de Administração é de três administradores.

4. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, tendo o presidente em exercício na reunião voto de qualidade.

5. As deliberações referidas no artigo 16.º só podem ser tomadas com o voto favorável de quatro membros do Conselho de Administração em efectividade de funções.

Artigo 9.º

Delegação de competências

O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros a prática de actos de gestão corrente da Fundação.

Artigo 10.º

Vinculação

A Fundação obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer dos administradores no exercício de poderes que nele tenham sido delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

SECÇÃO II

Conselho de Patronos

Artigo 11.º

Composição

O Conselho de Patronos é constituído por um número máximo de nove pessoas, que o Conselho de Administração, por deliberação fundamentada, entenda designar individualmente por maioria simples, atendendo à contribuição que possam dar ou tenham dado aos objectivos da Fundação.

Artigo 12.º

Competência

Compete, em especial, ao Conselho de Patronos:

- a) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades e o orçamento que lhes serão submetidos pelo Conselho de Administração, podendo propor acções para nele serem contempladas;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração.

二、會議由主席或任何兩名行政委員會成員召集。

三、行政委員會會議至少有三名成員出席方可進行。

四、決議取決於所投之票之絕對多數票，而會議主席所投之票具有決定性。

五、第十六條所指之決議，僅當四名在職之行政委員會成員投贊成票時，方得作出。

第九條

授權

行政委員會得授權任一成員作出基金會之日常管理行為。

第十條

約束

基金會須對下列簽名負責：

- a) 兩名行政委員會成員之簽名；
- b) 任一行政委員會成員在行使行政委員會授予之權力時之簽名；
- c) 如屬作出某一特定行為之委任，受權人之簽名。

第二節

諮議委員會

第十一條

組成

諮議委員會最多由九人組成，其成員由行政委員會在考慮到彼等對實現基金會之目標可作或已作之貢獻後，透過分別以簡單多數通過及附理由說明之決議指定。

第十二條

權限

諮議委員會有下列特別權限：

- a) 對行政委員會向其提交之年度活動計劃及預算發表意見，並得建議某些活動以列入年度活動計劃內；
- b) 對行政委員會向其提交之其他問題發表意見。

Artigo 13.º

Presidente, Funcionamento, Deliberações e Mandato

1. Os membros do Conselho de Patronos elegem entre si, trienalmente, um presidente.
2. O Conselho de Patronos reúne:
 - a) Ordinariamente, uma vez por ano, mediante convocação do seu presidente;
 - b) Extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou de um terço dos seus membros, e ainda a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.
3. Em caso de falta ou impedimento do presidente a uma reunião, o Conselho de Patronos escolherá um dos membros presentes para presidir a essa reunião.
4. O Conselho de Patronos delibera por maioria de votos dos membros presentes.
5. A duração do mandato de cada elemento do Conselho de Patronos é de três anos.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 14.º

Composição

1. O Conselho Fiscal é constituído por três elementos, um designado pelo Conselho de Administração, outro pela Fundação Oriente e o terceiro pelo Estado, através do Ministério da Educação, que será um Revisor Oficial de Contas e que presidirá.
2. A duração do mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos.

Artigo 15.º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se a administração da Fundação se exerce de acordo com a lei e os estatutos;
- b) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como da exactidão das contas anuais da Fundação.

CAPÍTULO III

Modificação dos estatutos e extinção da fundação

Artigo 16.º

Modificação dos estatutos e extinção

1. O Conselho de Administração, ouvido o Conselho de Patronos, poderá, em função das circunstâncias e fundamentadamente,

第十三條

主席、運作、決議及任期

- 一、諮議委員會主席每三年由該會成員互選產生。
- 二、諮議委員會會議按下列規則召開：
 - a) 平常會議每年由主席召開一次；
 - b) 特別會議由主席或三分之一成員提出而召開，亦得應行政委員會或監事會之要求而召開。
- 三、主席不在或因故不能視事時，諮議委員會從出席成員中選出一人主持會議。
- 四、諮議委員會之決議取決於出席成員之多數票。
- 五、諮議委員會成員任期為三年。

第三節

監事會

第十四條

組成

- 一、監事會由三名成員組成，一名由行政委員會指定，一名由東方基金會指定，一名由政府透過教育部指定，後者須為註冊審計師並由其主持監事會。
- 二、監事會成員任期為三年。

第十五條

權限

監事會有下列權限：

- a) 查核基金會之管理是否按照法律及章程進行；
- b) 查核簿冊及會計紀錄是否合乎規範，以及基金會之年度帳目是否準確。

第三章

章程之變更及基金會之消滅

第十六條

章程之變更及消滅

- 一、行政委員會經聽取諮議委員會之意見後，得根據

propor à aprovação do membro do Governo da República Portuguesa responsável pela área da educação, a modificação dos presentes estatutos.

2. No caso de extinção da Fundação, o património desta reverterá para instituições congêneres existentes no território de Macau.

(Suplemento ao Diário da República do dia 9 de Abril de 1998)

有關情況，在說明理由下，向負責教育範疇之葡萄牙政府成員建議核准變更本章程。

二、基金會消滅時，其財產歸在澳門地區存有之同類機構所有。

(一九九八年四月九日《共和國公報》副刊)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 80/98/M

de 13 de Abril

Considerando que o subchefe n.º 409 781, Chan U Kei, do Corpo de Bombeiros de Macau, ao longo dos seus 19 anos de serviço efectivo, demonstrou possuir elevado espírito de missão, grande dedicação ao serviço e sentido de responsabilidade;

Considerando que, nas situações em que foi chamado a intervir, revelou elevadas qualidades de trabalho, espírito de sacrifício, abnegação, honestidade e elevado sentido do dever, tendo contribuído de forma meritória para o bom nome e prestígio do Corpo de Bombeiros e das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo a competente acção desenvolvida ao longo da sua carreira e as qualidades que demonstrou possuir na sua actividade profissional, salientando-se as funções que desempenhou nos piquetes de intervenção do Corpo de Bombeiros;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao subchefe n.º 409 781, Chan U Kei, do Corpo de Bombeiros de Macau, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 3 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 81/98/M

de 13 de Abril

Considerando que o bombeiro-ajudante n.º 405 741, Alfredo Augusto da Silva, do Corpo de Bombeiros de Macau, ao longo dos seus 23 anos de serviço efectivo, demonstrou possuir elevado espírito de missão, grande dedicação ao serviço e sentido de responsabilidade;

Considerando que, nas situações em que foi chamado a intervir, revelou elevadas qualidades de trabalho, espírito de sacrifício, abnegação, honestidade e elevado sentido do dever, tendo contribuído de forma meritória para o bom nome e prestígio do Corpo de Bombeiros e das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo a competente acção desenvolvida ao longo da sua carreira e as qualidades que demonstrou possuir na sua actividade profissional, salientando-se as funções que desempenhou na Secção Financeira do Corpo de Bombeiros;

澳門政府

訓令 第 80/98/M 號

四月十三日

鑒於澳門消防隊副區長陳如基（編號 409 781），服務十九年間工作投入，態度負責，並富使命感。

他執行任務時表現出色、態度忠誠、犧牲忘我和具高度義務精神，有助建立消防隊及澳門保安部隊的名譽及威信。

他在職業生涯中，尤其在擔任值勤工作時，一直表現出專業素質。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a 項規定，授予澳門消防隊副區長陳如基（編號 409 781）專業功績勳章。

一九九八年四月三日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 81/98/M 號

四月十三日

鑒於澳門消防隊消防長 Alfredo Augusto da Silva（編號 405 741），服務二十三年間工作投入，態度負責，並富使命感。

他執行任務時表現出色、態度忠誠、犧牲忘我和具高度義務精神，有助建立消防隊及澳門保安部隊的名譽及威信。

他在職業生涯中，尤其在消防隊財政科任職時，一直表現出專業素質。